

SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 13

SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	153
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	163
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	172
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	176

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 14 DE JANEIRO DE 1991

PRESIDENTE: O EXMO. SR. MIN. TORREAU BRAZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:
REPRESENTANTE DA OAB-SEÇÃO DF:

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS,
ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

91.0000330-1 PROC. ORIG. 0000073888 RESP 7219-MG
RECTE : SICAFÉ-PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA e outros
RECD : SIDERURGICA ITATIAIA S/A
ADV : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELO e outros
RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000341-7 PROC. ORIG. 0019008274 RESP 7230-RS
RECTE : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
ADV : UBIRATAN MATTOS e outros
RECD : ARTUR FRANKLIN DO PRADO e conjuge
ADV : AQUILES GIOVELLI e outros
RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000343-3 PROC. ORIG. 0000784233 RESP 7232-MG
RECTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV : CARLOS JOSE DA ROCHA e outro
RECD : CAFEEIRA SÃO JOÃO LTDA
ADV : JULIO MARIA RODRIGUES GUIMARAES
RELATOR : MIN. GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000432-4 PROC. ORIG. 0000044963 AG 8102-MG
AGRE : ELOY GODOY MOREIRA
ADV : HELIO VIEIRA JUNIOR e outros
AGRD : VERA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : J MILTON HENRIQUE e outros
RELATOR : MIN. BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000433-2 PROC. ORIG. 0019003451 AG 8103-RS
AGRE : GLADYS MARIA OSORIO MUNIZ BARRETO
ADV : LUIZ R. NUNES PADILLA e outros
AGRD : JOSE FISHENFELD
ADV : IVO RAVANELLO e outro
RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000434-0 PROC. ORIG. 0000509733 AG 8104-MG
AGRE : CONSTRUTORA BARRA MANSA LTDA
ADV : ELIAS NOGUEIRA SAADE e outro
AGRD : AMILAR JOSE COSTA FILHO e outros
ADV : JUDIMAR FRANZOT e outros
RELATOR : MIN. NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000435-9 PROC. ORIG. 0019006375 AG 8105-RS
AGRE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : HELIO DANIELI e outros
AGRD : JOAO MANOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ERINEU LAURO VARGAS
INTERES.: MARIA LUCIDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000436-7 PROC. ORIG. 0002622601 RESP 7260-SP
RECTE : GUY PUGLISI
ADV : JOSE DE CASTRO BIGI e outros
RECD : CONDOMINIO EDIFICIO SCIENTIA
ADV : WILSON BENTO e outro
RELATOR : MIN. BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000438-3 PROC. ORIG. 0000000601 RESP 7270-GO
RECTE : ALMY DIAS DE SOUZA e conjuge
ADV : OTAVIANO DE MIRANDA
RECD : SEBASTIAO HENRIQUE DA COSTA-ESPOLIO e outro
ADV : JOSE RIBEIRO
RELATOR : MIN. BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000439-1 PROC. ORIG. 0000000988 RESP 7271-AM
RECTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADV : RAIMUNDO NEWTON BARBOSA DOS REIS e outro
RECD : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JOSE MARTINS DE ARAUJO e outro
RELATOR : MIN. AMERICO LUZ - SEGUNDA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000440-5 PROC. ORIG. 0000005032 RESP 7272-GO
RECTE : SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA e conjuge
ADV : JOSE ROBERTO DA PAIXÃO e outros
RECD : JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI e conjuge
ADV : HELIO RORIZ e outro
RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000441-3 PROC. ORIG. 0002746180 RESP 7273-SP
RECTE : JOSE CARLOS MULLER DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outro
RECD : LUIGI BRAGAGNOLO
ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA e outros
RELATOR : MIN. ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000442-1 PROC. ORIG. 0002625412 RESP 7274-SP
RECTE : OSWALDO DE CARVALHO NETO
ADV : IVANILDO ANACLETO PORTO e outro
RECD : GIORGIO GUATTERI
ADV : SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR
RELATOR : MIN. CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/91
CONCLUSÃO AO RELATOR

91.0000443-0 PROC. ORIG. 0000000669

RESP 7275-GO

RECTE : WILMAR VIANA GUIMARAES
 ADV : RIVADAVIA XAVIER NUNES
 RECD : ADEVAIR FORTUNATO PEIXOTO
 ADV : JOSE ROBERTO DA PAIXAO e outro
 RELATOR : MIN. CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO DEPENDENCIA OU PREVENCAO (90.0012360-7) EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000446-4 PROC. ORIG. 0002709117

RESP 7278-SP

RECTE : PAULO AUGUSTO SOARES RIBEIRO
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 RECD : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CARAMURU PRADO PIRES e outro
 RELATOR : MIN. AMERICO LUZ - SEGUNDA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000447-2 PROC. ORIG. 0000023968

RESP 7279-GO

RECTE : SOCIEDADE GOIANA DE PECUARIA E AGRICULTURA
 ADV : RIVADAVIA XAVIER NUNES e outros
 RECD : AFONSO DA CONCEICAO LOPES
 ADV : OSVALDO PEREIRA MARTINS e outro
 RELATOR : MIN. DIAS TRINDADE - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000448-0 PROC. ORIG. 0002553004

RESP 7280-SP

RECTE : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO e outro
 RECD : THOMAZ SERRANO
 ADV : HAMILTON CARNEIRO e outros
 RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI - PRIMEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000449-9 PROC. ORIG. 0000018470

RESP 7281-CE

RECTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADV : JOAO ALDIR DE OLIVEIRA e outros
 RECD : S. L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-FALIDA
 ADV : FRANCISCO FREITAS CORDEIRO
 RELATOR : MIN. ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO DEPENDENCIA OU PREVENCAO (89.0010650-3) EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000450-2 PROC. ORIG. 0000000511

RESP 7282-CE

RECTE : ADELIA DA COSTA BRITO e outros
 ADV : METON VIEIRA e outros
 RECD : BERNARDO BICHUCHER e conjuge
 ADV : JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR e outro
 RELATOR : MIN. ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO DEPENDENCIA OU PREVENCAO (90.0011001-7) EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000451-0 PROC. ORIG. 0000008188

RESP 7283-AM

RECTE : DEOCLECIANO PEREIRA NETO
 ADV : MILTON RODRIGUES DE MELLO e outro
 RECD : CASSIANO CIRILO ANUNCIACAO
 ADV : DEMETRIA ANUNCIACAO MARQUES e outros
 RELATOR : MIN. ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO DEPENDENCIA OU PREVENCAO (90.0009817-3) EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000452-9 PROC. ORIG. 0019006978

RESP 7284-RS

RECTE : GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
 ADV : EDUARDO MENEGAZ AMARAL e outros
 RECD : OLNEI OLIMPIO VIGNOCHI
 ADV : HUGO ANTONIO DE BITENCOURT e outro
 RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000453-7 PROC. ORIG. 0019000641

RESP 7285-RS

RECTE : ADEMIR DA SILVA COSTA
 ADV : LUIZ R NUNES PADILLA e outros
 RECD : ALEXANDRE DA SILVA
 ADV : MIGUEL ANGELO RASBOLD e outro
 RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO DEPENDENCIA OU PREVENCAO (90.0008830-5) EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000454-5 PROC. ORIG. 0000102111

RESP 7286-DF

RECTE : Ministerio Publico Federal
 RECTE : CIA/ REAL OE CREDITO IMOBILIARIO (CENTRO)
 ADV : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outros
 RECD : RICARDO GONCALVES DA SILVA e outros
 ADV : ALEXANDRE NERY R DE OLIVEIRA e outro
 RELATOR : MIN. GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 CONCLUSAO AO RELATOR

91.0000455-3 PROC. ORIG. 0004405625

RMS 794-SP

RECTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR e outros
 T.ORIGEM: PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO
 IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
 RECD : NOBEL VECTOR IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E EXPLOSIVOS LTDA
 ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
 RECD : BANCO ECONOMICO S/A
 ADV : ANGELO F CALMON DE BRITO e outros
 RELATOR : MIN. NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 VISTA A SUBPROCURADORIA

91.0000456-1 PROC. ORIG. 0000005478

RMS 795-MG

RECTE : JAIR LEANDRO PEREIRA
 ADV : GERALDO PEREIRA
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 IMPDO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE MANTENA-MG
 LITIS : MARIA FAUSTINA DE PAULA e conjuge
 ADV : WALDIR RODRIGUES PACHECO
 RELATOR : MIN. BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 VISTA A SUBPROCURADORIA

91.0000457-0 PROC. ORIG. 0000005352

RMS 796-MG

RECTE : JAIR ALBINO DE ALMEIDA e outros
 ADV : ABNER DE FREITAS COUTINHO e outro
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 IMPDO : JUIZ DE DIREITO DE CONSELHEIRO PENA-MG
 LITIS : JOSE DE OLIVEIRA MARQUES e conjuge
 LITIS : JOAQUIM JOSE DA SILVA e conjuge
 RELATOR : MIN. BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 VISTA A SUBPROCURADORIA

91.0000458-8 PROC. ORIG. 0000002622

RMS 797-CE

RECTE : CARNAJU IND/ COM/ LTDA e outro
 ADV : MOACIR DE SOUSA OLIVEIRA
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
 IMPDO : JUIZ DE DIREITO DA 18A VARA CIVEL DE FORTALEZA-CE
 LITIS : BANCO NACIONAL S/A
 ADV : DANILSON TEIXEIRA
 RELATOR : MIN. ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 VISTA A SUBPROCURADORIA

91.0000459-6 PROC. ORIG. 0000728041

RMS 798-SP

RECTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
 ADV : ROLAND PERES e outro
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
 IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 RECD : CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 ADV : DECIO ANTONIO ROCHA e outros
 LITIS : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
 ADVOGADO: ZENON MARQUES TENORIO
 RELATOR : MIN. HELIO MOSIMANN - SEGUNDA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 VISTA A SUBPROCURADORIA

91.0000460-0 PROC. ORIG. 0000030793

RMS 799-MG

RECTE : PALPIT'S LTDA
 ADV : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO e outros
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE ALCADA DE MINAS GERAIS
 IMPDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE BELO HORIZONTE
 RECD : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
 ADV : MANOEL ALVES DA COSTA
 RELATOR : MIN. DIAS TRINDADE - TERCEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 14/01/91
 VISTA A SUBPROCURADORIA

91.0000461-8 PROC. ORIG. 0000000490

CC 1641-SP

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS,
 MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE LIMEIRA
 ADV : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
 REU : ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA-DIVISAO FUMAGALLI
 ADV : ROBERTO D'ANDREA
 SUSCTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1366 DIMN BR
 Fax: (061) 225-2046
 CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
 Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
 Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
FORTE:	Cr\$ 6.864,00	Cr\$ 3.399,00	Cr\$ 12.474,00	Cr\$ 6.864,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
 Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
 Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

PROC. Nº TST-RR-3312/90.0

1ª Região

Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Clemente Silveira de Paiva

Recorrido: ORGEL ASSUMPCÃO COSTA

Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada renova a prefatorial de carência da ação e, no mérito, insurge-se contra o acolhimento do pedido equiparatório.

Em relação à preliminar, aduz que Autor e paradigma encontram-se em quadro especial a ser extinto, de conformidade com o Decreto governamental "N" 119/63, não cabendo o pleito.

Meritoriamente, aponta violação ao art. 461 da CLT, louvando-se em circunstâncias fáticas.

Quanto à carência, o Recurso não prospera, face a ausência do prequestionamento em torno do citado Decreto governamental.

No aspecto de mérito propriamente dito, o Acórdão regional de cidiu em consonância com o laudo pericial produzido pelo "expert" do Juízo.

Assim, com base nos Enunciados nºs. 297 e 126, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-4202/90.9

9ª Região

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Advogado: Dr. Nestor A. Malvezzi

Recorrido: MARUZA SOARES COSTA

Advogado: Dr. Wilson Maria Sella

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal da 9ª Região, por sua 1ª Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ré, sob o fundamento, em primeiro lugar, de que, em se tratando de desvio funcional, a prescrição do direito do empregado postular o reenquadramento e as diferenças salariais decorrentes é parcial, à luz do Enunciado nº 275/TST.

No mérito propriamente dito, após detalhado e exaustivo exame da prova, tanto documental como testemunhal, concluiu que o enquadramento da Autora se deu em desacordo com a real função exercida, acarretando-lhe prejuízo salarial.

Daí o Recurso de Revista subsequente, em cujas razões de fls. 121/127, a Demandada, com base tão somente em dissenso pretoriano, renova a tese da prescrição extintiva.

Tratando-se de matéria objeto da Súmula do TST, cuja orientação fora adotada pela Corte de origem, a Revista é improsperável, com fulcro no citado verbete 275/TST.

Por conseguinte, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-4260/90.3

1ª Região

Recorrente: COBRASCOM S/A - COMPANHIA BRASILEIRA DE CORPOS MOEDORES

Advogado: Dr. Victor Farjalla

Recorrido: FLÁVIO DOS REIS FARIAS

Advogado: Dr. Américo Augusto Belchior

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Demandada insurge-se contra o acolhimento do pedido de indenização adicional, sustentando que a legislação pertinente a salário, editada após a Lei nº 6.708/79, introduziu sistemas novos, regulando totalmente a matéria, não sendo possível, assim, o aproveitamento isolado do preceito referente à indenização reclamada, previsto em diploma revogado.

Citando arrestos dados como divergentes, aponta violação ao art. 2º e parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao princípio da reserva legal, insculpido na Carta Magna.

Não obstante as razões de Recurso, o apelo está deserto, pois o depósito efetuado por ocasião da interposição da Revista, de acordo com as guias de fls. 82/83, não atinge o limite exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.701/88, sendo que o valor constante desses documentos corresponde àquele da época da condenação, pela MM Junta, sem qualquer correção, já que a Recorrente restringiu-se a recolher a importância objeto da Sentença, procedendo tão-só, a conversão para cruzados novos.

Logo, em face da deserção, nego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-5862/90.6

(1ª Região)

RECORRENTE: BANCO BAMEIRINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

RECORRIDO: EVANDRO CARDOSO FERNANDES

Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 125/129, as instâncias ordinárias informam da existência de pedido de homologação de acordo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, item IV do Regimento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis, declarando extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5879/90.0

(1ª Região)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein

RECORRIDO: SILVIO DIBLASI

Advogada: Drª Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Tribunal do Trabalho deu parcial provimento ao apelo patronal, acolhendo a prescrição bienal parcial e, no mérito, entendendo correta a aplicação da Portaria 966/47, sem necessidade de serviço exclusivo ao Banco do Brasil (fls. 400/402).

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado (fls. 403/405), foram os mesmos rejeitados pela Egrégia Turma Regional (fls. 407).

Irresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 409/419), admitido (fls. 421) e contra-arrazado (fls. 422/431).

A Revista, contudo, não merece prosperar.

No tocante à alegação de prescrição total, a par de não arrolar na instância ordinária, certa a insurgência pelo apelo ordinário apenas quanto à prescrição quinquenal aplicada pela sentença primeira, a jurisprudência iterativa da Colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de aplicar a prescrição parcial em se tratando de complementação de aposentadoria.

Em relação à questão de mérito, este Colendo Tribunal Superior tem jurisprudência firme no sentido da v. decisão regional, tanto no âmbito do Tribunal Pleno quanto da Seção Especializada. Ademais, as questões fáticas expostas na Revista são insuscetíveis de reexame por esta Corte Superior, adstrita à realidade fática exposta pela Corte Regional; a rejeição dos Embargos Declaratórios, com o que se conformou o Reclamado, por si só não autoriza o revolvimento fático por meio do apelo revisional.

Assim, com apoio nos Enunciados nºs 42, 51, 126, 153 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda na prerrogativa conferida pelo parágrafo quinto do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-8450/90.9

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP

Advogado: Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

Recorrido: PAULO ROBERTO DE SENNA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O acórdão regional fls. 335/337, deu provimento ao recurso do reclamante para julgar improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave e procedente a reconvenção para condenar a reclamada nos itens 1 a 4, de fls. 236, nos termos da fundamentação.

Inconformada a empresa vem de revista (fls. 338/342), alegando que o v. acórdão distorceu a redação inserida pelo Decreto-Lei nº 1632/78, em seu art. 3º, porque o ora recorrido desatendeu a escala e as normas específicas de sua profissão participando de greve em atividade essencial. Caracterizando, a justa causa demonstrada nestes autos. Assevera que o reclamante praticou falta grave em 12.02.88, tendo sido em 15.02.88, suspenso de suas funções para instauração de inquérito judicial, quando teve suspenso seu contrato de trabalho. Aduz que todos os atos praticados pela empresa, encontram-se inteiramente revestidos de todas as formalidades legais exigidas. Traz jurisprudência a confronto (fls. 343/351).

Verifica-se às fls. 338/342 que a ilustre subscritora do recurso, Drª Márcia de Lucca, não possui procuração nos autos, sequer a apud acta. Ressalta-se, ainda, que embora conste do recurso o nome do Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel, o mesmo não assinou a peça recursal o que torna irregular a representação e insubsistente o apelo.

Com o apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, denego prosseguimento ao presente Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1990.

MINISTRA CNEA MOREIRA
Relatora

Proc. nº TST-RR-12200/90.8

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDDAS

Adv. Dra. Maria Celma R. Vieira

RECORRIDOS: VALDEIR DE JESUS E OUTRO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Revista da Reclamada, por divergência pretoriana e violação de dispositivo legal, impugnando Acórdão Regional no tocante à equiparação salarial. Aponta violação do art. 461 da CLT, trazendo arrestos a confronto, invocando que a equiparação salarial não alcança regimes jurídicos diversos.

Da deserção

Deixou a Recorrente de observar o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, desde que apenas depositou o valor da condenação de terminando na decisão de primeira instância - CR\$ 2.000,00 - quando a complementação prevista naquele dispositivo legal alcançaria o valor de CR\$ 31.427,60 (valor de referência à época do recurso - CR\$ 785,69).

Trata-se de pressuposto processual vinculado ao processo trabalhista e essencial à admissibilidade do apelo cabendo a parte observar as regras que norteiam o recurso à época da sua interposição. Não o fazendo acarreta em deserção.

Com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1990.

MINISTRA CNEA MOREIRA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-12619/90.8 (2ª REGIÃO)

RECORRENTES: PAULO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Ivair Sarmento de Oliveira

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 373/376, deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a ação por entender aplicável a hipótese do Enunciado nº 294 desta Corte.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 377/379, pretendendo seja afastada a prescrição total aplicada pelo Egrégio Regional sobre diferenças de complementação de aposentadoria, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A divergência jurisprudencial apontada na Revista fls. 378, no entanto, não preenche os pressupostos do Enunciado nº 38 desta Corte, porquanto não trazem a fonte de publicação, bem como os arestos transcritos às fls. 381/398 não foram autenticados, estando ausentes as exigências do Artigo 830 consolidado.

Quanto à violação ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, não houve o necessário prequestionamento na fase ordinária, sendo inviável sua análise face o que dispõe o Enunciado nº 297 desta Corte.

Isto posto, com fulcro nos verbetes sumulares supramencionados e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-16810/90.0 (4ª Região)

AGRAVANTES: MANOEL VENÂNCIO DUTRA ROCHA E OUTROS

Advogada : Drª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

AGRAVADA : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Lacir Soares Gomes

D E S P A C H O

O recurso de Revista (fls. 335/339) teve seguimento denegado em face da não obediência do octídio legal (fls. 429), pelo que interposto pelo Reclamante Agravo Regimental (fls. 430/433).

Com efeito, da contagem do prazo recursal verifica-se o seu encerramento no domingo, prorrogando-o, assim, para a segunda-feira, dia 23/07/90, data em que efetivamente interposta a revista.

Assim, reconsidero o r. despacho agravado, determinando o normal prosseguimento do recurso de Revista.

Publique-se, com posterior encaminhamento dos autos à douta Procuradoria-Geral para parecer.

Brasília, 12 de dezembro de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-18852/90.2 (1ª Região)

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

RECORRIDO : ODILON FERNANDES BRAGA

Advogado : José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu serem devidas diferenças salariais decorrentes do gatilho detonado em 01/07/85, na base de 20% sobre os salários de junho de 1987, ao fundamento de que a norma coletiva não excluía os gatilhos salariais.

Desta decisão, recorre de revista o Reclamado, argumentando ter sido inobservada a coisa julgada caracterizada com o acordo coletivo celebrado pela categoria dos bancários, articula com o Artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria, no entanto, é de natureza interpretativa, e o preceito legal citado não dá ensejo ao cabimento do apelo pela alínea "e" do Artigo 896 consolidado, uma vez que não ferido em sua literalidade; o Egrégio Regional, ao contrário do que alegado na revista, concluiu que o acordo em questão não excluía os gatilhos.

Incide, pois, o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Em consequência, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-18889/90.2 (4ª REGIÃO)

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA

Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez

RECORRIDA : ROSANE FÁTIMA DE SOUZA

Advogado : Dr. Clóvis Pereira da Rosa

D E S P A C H O

A Egrégia Corte Trabalhista Gaúcha negou provimento ao apelo patronal, entendendo o piso nacional de salários como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de, no caso, afronta ao Artigo 468 consolidado (fls. 95/97).

Irresignada, a Reclamada interpôs Revista (fls. 99/12), admitida pela douta Presidência Regional (fls. 105/106).

Contudo, os elementos constantes do venerando acórdão recorrido afastam-no dos elementos dissídio pretoriano e violação a dispositivo legal, desautorizando a Revista.

A interpretação Regional decorre de aspectos fáticos que conduziram à aplicação do princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho e não benéficas ao trabalhador às novas condições laborais, ine-

xistindo, pois, a apontada violação legal, incidindo o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

O aresto colacionado como divergente, contrariamente, nada aduz às peculiaridades da vigência do Decreto-Lei nº 2351/87 aos contratos de trabalho consolidados anteriormente à sua edição. Inespecífico o dissídio, pois, à luz do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

De todo modo, admitir-se a Revista conduziria a reexame fático quanto às datas do pacto laboral e percebimento do referido adicional, obstado na via revisional a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com apoio nos Enunciados nºs 23, 126 e 221 desta Corte Superior, e ainda na prerrogativa conferida pelo parágrafo quinto do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.612-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Roberto da Silva Basílio, Sd. Ex., condenado a 02 anos de prisão, incurso no Art. 240 §§ 1º, 2º e 4º, c/c o Art. 70, inciso II, alínea "1", ambos do CPM, com direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 05.01.89. Advª.: Drª Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal dando provimento parcial ao apelo da Defesa, concedeu o sursis pelo prazo de 02 anos. (Sessão de 27.09.90).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO. Plenamente comprovado nos autos o furto ter sido praticado à noite estando o agente de serviço. Réu menor, primário e de bons antecedentes. A circunstância de constar dos autos seu envolvimento em outro IPM, não impede a concessão do "sursis" pois que revogável, nos termos dos artigos 86 do CPM e 614 do CPPM. Dado provimento parcial ao apelo tão-somente para a concessão do "sursis". Decisão unânime.

45.635-1 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Márcio Cardoso Alves, Sd. Ex., condenado a 03 meses de impedimento, incurso no Art. 183 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria Motorizada (Es), de 14/12/88. Advªs.: Drªs Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 20.09.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Derrogados os dispositivos do Código de Processo Penal Militar conflitantes com a Constituição de 1988 (HC nº 67.931-5, Supremo Tribunal Federal, in DJ de 31.8.1990), à falta de impulso do Órgão ministerial, falece ao Termo de Insubmissão a anterior força de instrução criminal. Preliminar acolhida para nulificar o feito. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a instrução provisória. Decisão majoritária.

45.846-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do

Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 15 de agosto de 1989, que absolveu a civil ÂNGELA DAS GRAÇAS COSTA do crime previsto no artigo 299 do CPM. Advªs.: Drs. Júlio Cesar Teixeira Rocha, Tania Sardinha Nascimento, Eliane Ottoni de Luna Freire e Linor Amélia de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM condenando a apelada a seis meses de detenção, concedendo-lhe o sursis por dois anos, e declarando extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. (Sessão de 16.08.90).

EMENTA: DESACATO A MILITAR - Apelo do MPM contra Sentença absolutória de primeira instância. Escrivã de Polícia que desacatou Sargento Fuzileiro Naval dentro da Delegacia de Polícia. Plenamente configuradas a autoria e materialidade do delito por parte da Apelada, que trilhou integralmente o "iter criminis" do Art. 299 do CPM. A Suplicada se enquadra nas condições do disposto pelos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM. Indícios nos autos de infrações administrativas. Inteligência dos artigos 123, IV, e 125, VII, do CPM. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do órgão ministerial para condenar a recorrida na pena mínima, concedendo-lhes os "sursis" pelo prazo de dois anos, declarando, porém, extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. Também por unanimidade o Tribunal determinou que fosse oficiado ao Sr. Secretário de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para as providências administrativas que julgar cabíveis.

45.849-2 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 12ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 23 de agosto de 1989, que absolveu o ex-Soldado do Exército Rayson de Souza Cruz do crime previsto no Art. 209, §§ 1º, 3º e 4º, c/c os Arts. 33, inciso I, e 72, tudo do CPM. Adv.: Drs. Marcos Antonio Martins Afonso e Benedito de Jesus Pereira Tavares. **DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal manteve a decisão "a quo" com fundamento no Art. 439, alínea "d" do CPPM c/c o Art. 42, inciso II, do CPM. (Sessão de 20.09.90).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS. Sentença a quo que reconhece ter o Acusado se defendido de injusta agressão, agindo segundo a vontade do direito. Ato legítimo, que exclui a hipótese de crime. Legítima defesa reconhecida. Negam-se provimento ao apelo do Ministério Público Militar. Altera-se a fundamentação da Sentença de 1º grau. Decisão por maioria.

45.950-4 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Ubiratan Oliveira da Silva, Sd. Ex., condenado a dois meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º; alínea "b", combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 28 de novembro de 1989. Adv.: Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas-Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Derrogados os dispositivos do Código de Processo Penal Militar conflitantes com a Constituição de 1988 (HC nº 67.931-5, Supremo Tribunal Federal, in DJ de 31.8.1990), à falta de impulso do Órgão ministerial, falece ao Termo de Insubmissão a anterior força de instrução criminal. Preliminar acolhida para nulificar o feito. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a instrução provisória. Decisão majoritária.

45.954-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Luiz Paulo Moraes do Nascimento, MN, condenado a 06 meses de detenção, incurso no Art. 190, § 2º do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 05 de dezembro de 1989. Adv.: Dr. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela PGJM para anular o feito a partir da denúncia, com renovação. (Sessão de 09.08.90).

EMENTA: DESERÇÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NULIDADE. O oferecimento de denúncia em Processos de Forma Especial constitui nulidade insanável. Embora o Art. 129, inciso I da nova Carta Magna estabeleça que compete, privativamente, ao Ministério Público a iniciativa de ação penal pública, tal preceito não derroga o CPPM no que pertine ao rito especial que rege os processos de Deserção e Insubmissão. Quanto a recente decisão do Eg. STF, prolatada no julgamento do HC nº 67.931-5/RS, que versava sobre matéria de inconstitucionalidade dos §§ 5º, 7º e 11º, do Art. 457 do CPPM, é de se ter presente que o Acórdão da Suprema Corte ainda não foi publicado no DJ, e sendo assim, as normas do CPPM continuam em plena vigência. Processo que se anula, com renovação, a partir do oferecimento da denúncia. Decisão majoritária.

46.018-9 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Alex Correa de Oliveira Cernicchiaro, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o Art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 12.3.90. Adv.: Dr. Nádja Maria Guerra Rodrigues.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu, de ofício, Habeas-Corpus para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Processo preliminarmente anulado, em face da omissão de formalidade essencial, ou seja, a ação penal não foi promovida, privativamente, pelo Ministério Público, conforme determina o inciso I do Art. 129 da Constituição em vigor. Decisão majoritária.

46.020-9 - RS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Apte.: Marco Cesar Haubert, Sd. Aer., condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, incurso no Art. 206, c/c o Art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 16.03.90. Adv.: Drs. Walter Jobim Neto e Ailton Fernandes Rodrigues.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena aplicada ao apelante a um ano de prisão, com sursum a prazo de dois anos. (Sessão de 25.09.90).

EMENTA: ACIDENTE COM ARMA DE FOGO. Age com imprudência e, portanto, com culpa strictu sensu, o militar que manuseia sua pistola, para descarregá-la, em local público. In casu, a dosimetria da pena deve ser fixada no mínimo legal, com o benefício do "sursum", presente nos autos a menoridade e a primariedade do Réu, bem como seus antecedentes imaculados, como reconhecido na sentença. Provido, parcialmente, o apelo da Defesa. Decisão unânime.

46.032-2 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Osmano Moreira Lima, Cb. Ex., condenado a 8 anos de reclusão, incurso nos Arts. 205 e duas vezes no 209 § 1º, c/c o Art. 79, com a pena acessória de exclusão das Fileiras do Exército, na forma do Art. 102, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 08.03.90. Adv.: Drs. Hamilton Pereira e Manoel Beltrão da Silva.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a Sentença recorrida, fixando, por unanimidade, o regime fechado p/o cumprimento inicial da pena. (Sessão de 25.09.90).

EMENTA: HOMICÍDIO DOLOSO. LESÕES GRAVES e LESÃO LEVÍSSIMA. DOLO EVEN TUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. O Agente, ao atentar contra a própria vida, aceitou, conscientemente, o resultado antijurídico, ariscando-se a produzi-lo, sem renunciar a ação, desprezando a vida e a incolumidade de terceiros ocupantes da viatura. Decreto condenatório

rio mantido e acrescido do início da pena do sentenciado em regime fechado. Negado provimento ao apelo da Defesa. Decisão majoritária.

46.038-3 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: João Carlos de Brito. Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no Art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 18º Batalhão Logístico, de 01.02.90. Adv.: Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187, do CPM. Com o advento do Decisum oriundo do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 1990, traduzindo-se construção pretoriana transitada em julgado e acolhida pelo Superior Tribunal Militar, não mais subsiste Ação Penal em que o Ministério Público não tenha participado efetivamente em sua promoção, ainda que em processo de rito especial como os de deserção e insubmissão no Exército. Anulado o presente feito em Decisão majoritária.

46.045-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Ilmar Cordeiro Teixeira, Cb. da Marinha, condenado a quatro meses de prisão, incurso, por desclassificação, no Art. 187 c/c o Art. 189, inciso I, in fine, do CPM, com o direito de recorrer em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 21/03/90. Adv.: Dr. Adelcy M. R. S. Corrêa.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela PGJM para anular o feito, a partir de fls. 66, com renovação. (Sessão de 23.08.90).

EMENTA: Denúncia em ação especial de deserção. Nulidade insanável, devendo ser renovado o feito. Jurisprudência desta Corte de que não há auto-aplicação do preceito constitucional, o que só se dará com legislação complementar. Inteligência do Art. 124 da Carta Magna. A lei monitora da matéria ainda é a legislação em vigor, bastando trazer à colação o assentado nos artigos 451 e 452 do CPPM. O Tribunal acolheu a Preliminar levantada pela douta Procuradoria-Geral para anular o feito, com renovação, e desentranhando-se dos autos a denúncia ofertada pelo MP. Decisão por maioria.

46.048-0 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Valdemir Santos do Carmo, Sd. Ex., condenado a 2 meses e 20 dias de impedimento, incurso no Art. 183 § 2º, alínea "b" do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 27.03.90. Adv.: Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu, de ofício, Habeas Corpus para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 20.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Processo iniciado sem a intervenção do Ministério Público. Tendo a Constituição Federal estabelecido no artigo 129 o critério para a propositura da ação penal pública, o seu descumprimento constitui omissão de formalidade essencial do processo, o que autoriza sua nulidade. Concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal, determinando-se o arquivamento dos autos. Decisão majoritária.

46.057-0 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Ministro Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Renato José da Silva, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c os Arts. 72, inciso I, e 189, inciso I, todos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 5º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, de 12.03.90. Adv.: Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu, de ofício, Habeas Corpus para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Inobservância do contido no inciso I do Art. 129 da Constituição em vigor, o que gerou, indubitavelmente, a nulidade do presente feito. Processo, preliminarmente, anulado. Decisão majoritária.

46.061-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: João Gomes da Silva Filho, Cb. Mar., condenado a 06 meses de prisão, incurso no Art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 03.04.90. Adv.: Dr. Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 02.10.90).

EMENTA: DESERÇÃO. MARINHA. A Decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 67.931-5/RS, relativamente à nulidade dos processos de deserção versa, tão-somente, sobre os processos julgados por Conselhos de Justiça de Unidade no Exército e nas Polícias Militares, dos quais não participa o Ministério Público Militar. Não é o caso das deserções na Marinha e na Aeronáutica, em que os processos são julgados pelos Conselhos Permanentes de Justiça, onde a participação do Ministério Público é obrigatória. 2. Tratando-se de réu maior, com mais de 21 anos de serviço e graduado, deve a pena ser fixada acima do mínimo legal. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao recurso, mantendo-se a Sentença apelada.

46.064-2 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: José Donizete do Nascimento, Sd. Ex., condenado a 8 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c o Art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, de 20/04/90. Adv.: Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, sem renovação. (Sessão de 05.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Exigibilidade da atuação do representante do Ministério Público Militar na promoção da ação penal pública. Artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Nulidade reconhecida.

46.073-1 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Hermenegildo de Oliveira Filho, MN, condenado a 06 meses de prisão, incurso no Art. 187 do CPM, com o direito de recorrer em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 25.04.90. Adv's.: Dr's Adely Maria Rocha Simões Corrêa e Carmem Lúcia A. de Montesinos.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal, manteve a decisão recorrida. (Sessão de 13.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito caracterizado, provado e confessado. Tratando-se de réu maior, primário, de bom comportamento e não beneficiado por causa especial de diminuição, deve a pena ser fixada em 06(seis) meses de prisão. Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

46.074-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 28º Batalhão de Infantaria Blindado, de 10.05.90, que absolveu o Cb. Ex. Agripino Ribeiro Gady, do crime previsto no Art. 187 do CPM. Adv.: Dr. Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu, de ofício, Habeas Corpus para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 09.10.90).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. NULIDADE. A ausência de participação do Ministério Público Militar na promoção da Ação Penal enseja a nulidade do feito. Precedentes desta e da Suprema Corte. Decisão majoritária.

46.081-0 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 04.05.90, que absolveu o Suboficial da Marinha Mechiol dos Santos, do crime previsto no Art. 319 do CPM. Adv.: Dr. Américo José da Cruz.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM, condenando o apelado a dois meses de prisão, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: PREVARICAÇÃO. Crime confessado. O agente deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício. Apelo provido para modificar a Sentença absolutória a quo e condenar o apelado, concedendo-lhe o benefício do "sursis". Decisão majoritária.

46.096-0 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Wandernayllen Tavares Laurindo, Sd. Aer., condenado a 07 meses de prisão, incurso no Art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 29/05/90. Adv.: Dr. João Thomas Luchinger.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena imposta ao apelante a seis meses de prisão. (Sessão de 28.08.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Recurso da Defesa suscitando as mesmas preliminares de nulidade arguidas na sessão de julgamento. Crime caracterizado e admitido. Justificativas de ordem particular e familiar comprovadas, banidas pela Súmula nº 3/STM. Reprimenda exacerbada que se ajusta aos parâmetros da jurisprudência castrense. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, provido, em parte, o recurso para, mantida a condenação, ser reduzida a pena. Decisão unânime.

46.105-3 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Paulo Gomes Ribeiro, MN, condenado a 06 meses de prisão, incurso, por desclassificação, no Art. 188, inciso I, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 10.05.90. Adv's.: Dr's Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 25.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. MARINHA. 1. A Decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 67.931-5/RS relativamente à nulidade dos processos de deserção versa, tão-somente, sobre os processos julgados por Conselhos de Justiça de Unidade no Exército e nas Polícias Militares, dos quais não participa o Ministério Público Militar. Não é o caso das deserções na Marinha e na Aeronáutica, em que os processos são julgados pelos Conselhos Permanentes de Justiça, onde a participação do Ministério Público é obrigatória. 2. Tratando-se de réu menor, primário, classificado no bom comportamento e não beneficiado por causa especial de diminuição, a pena de 06 meses de prisão está dentro dos parâmetros utilizados pelo Tribunal. POR MAIORIA DE VOTOS, rejeitada a preliminar suscitada pela PGJM, por falta de amparo legal e, no mérito, POR UNANIMIDADE, negado provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

46.109-6 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Rui Carlos Leal Padilha, Sd. Ex., condenado a 05 meses de prisão, incurso no Art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 12º Batalhão de Engenharia de Combate, de 29.08.89. Adv.: Dr. Marcelo Martinelli.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória e o conseqüente arquivamento do feito. (Sessão de 09.10.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187, do CPM. Com o advento do Decisum oriundo do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 1990, traduzindo-se construção pretoriana transitada em julgado e acolhida pelo Superior Tribunal Militar, não mais subsiste Ação Penal em que o Ministério Público não tenha participado efetivamente em sua promoção, ainda que em processo de rito especial como os de deserção e insubmissão no Exército. Anulado o presente feito, em decisão majoritária.

46.112-6 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: Ibramar Guimarães da Sil

va, Sd. Ex., condenado a 09 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c o Art. 72, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 14.05.90. Adv's.: Dr's Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo a partir de fls. 27, inclusive, determinando sua remessa ao representante do MP junto à Auditoria de origem para os fins de direito e a expedição de alvará de soltura, se por aí não estiver preso. (Sessão de 19.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. DESENCADEAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. Após a publicação no D.J.U de 31/08/90 - Seção I - página 8657, do Acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 67.931-5/RS, todo processo oriundo de Conselho de Justiça de Unidade, do qual não tenha participado o Ministério Público Militar, está eivado de nulidade, ante a norma do Art. 129, inciso I, da Constituição Federal. POR MAIORIA DE VOTOS o Tribunal, preliminarmente, declarou nulo o processo, a partir das fls. 27, com a remessa dos autos ao representante do MP junto à Auditoria de origem, para fins de direito, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Apelante, se por aí não estiver preso.

46.115-9 - MG - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: Marcelo Oliveira Alves, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no Art. 266 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 07.06.90. Adv's.: Dr's Samaritana da Silva Correia.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 10.10.90).

EMENTA: DANO CULPOSO. Fato delitivo, que exsurge provado em todos seus contornos. Acidente com viatura militar. Subsunção, da conduta do agente, equivocada, porém o acusado defende-se da narrativa da denúncia e não de um artigo. Negado provimento a apelo para manter a sentença recorrida. Decisão unânime.

46.119-1 - PA - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: Adegilson de França Ribeiro, 3º Sgt. Ex., condenado a 01 ano de prisão, incurso no Art. 240 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 12.06.90. Adv's.: Drs. Américo Lins de S. Leal e outra.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: FURTO SIMPLES. (Art. 240, do CPM). Autoria e materialidade comprovadas. O acusado teve tempo suficiente para devolver a arma furtada se isso fosse de sua intenção. Pretensão de enquadramento da conduta do apelante na modalidade atenuada, nos termos do § 1º, do citado artigo, que não encontra amparo legal à vista do valor atribuído à res furtiva. Recurso de apelação a que se nega provimento para manter a sentença condenatória, mantendo, também, a negativa do benefício da suspensão condicional da pena. Decisão unânime.

46.144-4 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Silvío Roberto Grola de Abreu, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 26.06.90. Adv's.: Dr's Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 20.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187, do CPM. Com o advento do Decisum oriundo do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 1990, traduzindo-se construção pretoriana transitada em julgado e acolhida pelo Superior Tribunal Militar, não mais subsiste Ação Penal em que o Ministério Público não tenha participado efetivamente em sua promoção, ainda que em processo de rito especial como os de deserção e insubmissão no Exército. Anulado o presente feito em Decisão majoritária.

46.151-7 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: José Renato da Silva, Sd. Ex., condenado a 04 meses de detenção, incurso no Art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Carros de Combate, de 21.06.90. Adv's.: Dr's Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória. (Sessão de 19.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. DESENCADEAMENTO DA AÇÃO PENAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. Após a publicação no D.J.U. de 31/08/90 - Seção I - página 8657, do Acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 67.931-5/RS, todo processo oriundo de Conselho de Justiça de Unidade, do qual não tenha participado o Ministério Público Militar, está eivado de nulidade, ante a norma do Art. 129, inciso I, da Constituição Federal. POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa para declarar nulo o processo, "ab initio", com fulcro no Art. 500, inciso III, alínea "i", do CPPM, concedendo Habeas Corpus, de ofício, para trancar a instrução provisória.

46.157-6 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: Rildo Rogério Costa Freitas, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no Art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 29.06.90. Adv's.: Dr's Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória, determinando arquivamento dos autos. (Sessão de 25.09.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Processo instaurado sem promoção do MPM. Apenado com mais de 2/3 de cumprimento da pena. Processo declarado nulo ab initio. Concedido HC de ofício. Falta de justa causa para renovação do processo. Determinando o trancamento da instrução provisória e o arquivamento dos autos. Decisão por maioria.

46.159-0 - PE - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Jair Francisco de Souza, 3º Sgt. Ex., condenado a 08 meses de detenção, incurso no Art. 251, c/c o Art. 240, § 2º, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 17.07.90. Adv.: Dr. Ivone Cerqueira de Carvalho. **DECISÃO:** A unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 27.09.90).

EMENTA: Estelionato. Crimes de Falsificação de Documento e Estelionato. O segundo, crime-fim, absorveu o primeiro, crime-meio. Ressarcimento do prejuízo antes de instaurada a ação penal. Negado provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida. Decisão unânime.

46.163-0 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Carlos Adriano da Silva. Sd. Ex., condenado a 03 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 13.07.90. Adv.: Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, e concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da instrução provisória e o conseqüente arquivamento do feito. (Sessão de 09.10.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187, do CPM. Com o advento do Decisum oriundo do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 1990, traduzindo-se construção pretoriana transitada em julgado e acolhida pelo Superior Tribunal Militar, não mais subsiste Ação Penal em que o Ministério Público não tenha participado efetivamente em sua promoção, ainda que em processo de rito especial como os de deserção e insubmissão no Exército. Anulado o presente feito, em decisão majoritária.

46.172-8 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: Walfrides Rodrigues, ou Walflydys Damasceno Rodrigues, ou ainda, Walflides Rodrigues, Sd. FN, condenado a 01 ano e 10 meses de prisão, incurso no Art. 312 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 28.9.89. Adv.: Dr. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal, preliminarmente, de ofício, anulou o processo, ab initio, e determinou a remessa, dos autos, à Auditoria da 8ª CJM, para os fins de direito. (Sessão de 10.10.90).

EMENTA: INCOMPETÊNCIA RATIONI LOCI. Crime de natureza formal e instantânea que se consumou na cidade de Belém-PA. A regra geral do Art. 85, inciso I, alínea a, do CPPM, determina a competência do Juízo Militar do lugar em que se perpetrar o crime, in casu, o da Auditoria da 8ª CJM. Anulado o processo ab initio e ex officio, com fulcro no Art. 500, inciso I, c/c o parágrafo único, do Art. 504 e com o Art. 506, caput, tudo do CPPM. Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

147-7 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. O Exmº Sr. Ministro de Estado da Marinha em cumprimento ao disposto no Art. 13, inciso V, alínea "b", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o 2º Ten. GILSON FERREIRA ROCHA.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal, preliminarmente, anulou o feito, com fundamento no artigo 500, inciso III, letra "i", do CPPM, ressalvada, porém, a possibilidade de renovação do mesmo. (Sessão de 24.10.90).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui Cerceamento de Defesa o fato do Conselho de Justificação ter examinado em seu Relatório, acusações que não constaram, nem de forma indireta, do Libelo Acusatório, impossibilitando assim, o exercício de uma defesa plena por parte do Justificante. Feito preliminarmente anulado, ressalvando-se, porém, a possibilidade de renovação. Decisão Unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.380-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Recte.: O Ministério Público Militar, junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Reqdo.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 16/05/90, na parte em que indefere o pedido do Requerente, formulado nos autos do processo nº 05/90-2, referente aos Sds. Ex. BEKENBAWER DE REZENDE SIMÕES e SERGIO LUIZ DA SILVA.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve o despacho recorrido. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Não cabe a Juiz-Auditor interferir em âmbito da administração militar, em matéria de atribuição funcional. Não cabe à Justiça Militar fazer valer garantia constitucional ou declarar inconstitucionalidade de ato administrativo. Ato administrativo somente pode ser anulado se contra lei e por iniciativa do interessado. Indeferido o pedido de Correição Parcial por não constituir ato tumultuário o despacho recorrido. Decisão unânime.

EMBARGOS

19-8 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Embgte.: Leonidas César dos Santos, Cap. Ex. Embgdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10.05.90. Adv.: Dr. Marcelo Martinelli.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal, preliminarmente, não conheceu dos Embargos, por falta de amparo legal. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: EMBARGOS. Imprópria a via recursal escolhida pelo Embargante, fundamentada em dispositivo concernente a processo de competência originária do STM, inaplicável ao caso. Impossibilidade de oposição de Embargos de Nulidade e Infringente do Julgado de decisão unânime. Embargos não conhecidos preliminarmente. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES

45.718-0 - MG - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. e Rel p/ o Acórdão Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Embgtes.: Domingos Octávio Martire, Capitão da Aeronáutica, Paulo Marcelo Bianque, 3º Sargento da Aeronáutica, e o civil Luiz Henrique Assis de Lemos Bastos. Embgdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 26 de outubro de 1989. Adv.: Drs. José Danilo Carneiro e Zelídia Esteves.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo o Acórdão hostilizado. (Sessão de 09.10.90).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. Excludentes de culpabilidade inaceitáveis, nas circunstâncias descritas nos autos, ante as evidentes provas colhidas. Razões dos recursos interpostos analisadas, criteriosamente, pelo r. Aresto hostilizado, que com precisão demonstrou a conduta criminosa realizada por cada um dos Embargantes. Rejeitados os recursos, para manter na íntegra o Acórdão embargado por seus jurídicos fundamentos. **DECISÃO POR MAIORIA.**

HABEAS CORPUS

32.679-0 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Pacte.: Claudiinei Marques da Silva, Sd. Ex., preso cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 23º Batalhão de Infantaria, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação e expedido em seu favor o competente Alvará de Soltura. Impte.: Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal concedeu a ordem para anular o processo a partir da nomeação do Curador, remetendo os autos ao Procurador Militar junto à Auditoria da 5ª CJM para os fins de direito, mantida a liminar concedida para soltura do Paciente. (Sessão de 27.09.90).

EMENTA: HABEAS-CORPUS - DESERÇÃO - NULIDADE. Tendo o artigo 129 da atual Constituição considerado função institucional do Ministério Público para propositura da ação penal pública, o seu descumprimento apresenta omissão de formalidade essencial do processo, o que autoriza a sua nulidade. Ordem deferida. Decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL

5.932-1 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 12ª CJM. Recda.: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 16.04.90, que ordenou a soltura do 3º Sgt. FN Jorge Batista de Farias, relaxando assim sua custódia, ex vi do Art. 43, inciso III, da LOJM. Adv.: Dr. Jedier de Araujo Lins.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso, cassando a decisão impugnada. (Sessão de 19.09.90).

EMENTA: RELAXAMENTO DE PRISÃO. Réu incurso no Art. 299 do CPM, ilícito penal elencado entre aqueles que o Art. 270, § único, letra "b", do CPPM veda expressamente possa livrar-se solto. Dado provimento ao recurso do MPM para cessar a decisão recorrida. Decisão por maioria.

5.939-9 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Recte.: Alimiron de Souza Guedes, Cabo do Exército. Recda.: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 24/05/90, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o Recorrente. Adv.: Dr. João Thomas Luchinger.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão impugnada. (Sessão de 25.09.90).

EMENTA: (RECURSO CRIMINAL) - I - Desmerece acolhida, a tese recursal que se esteia no argumento, de que o evento refoge à competência desta Justiça Especializada, por não envolver atividades fins das Forças Armadas. II - Diversamente disso, a questão enfeixa, colisão de viatura militar em serviço, por condutor militar, também em serviço, com resultado lesivo a outros militares e civis. III - A unanimidade, improvido o recurso defensivo e, mantida a decisão impugnada.

5.950-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Recda.: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 11.07.90, na parte que não recebeu a denúncia oferecida, respectivamente contra o Sd. Ex. JUAREZ AGRA DE AZEVEDO FILHO e o ex-Sd. Ex. Claudio Melo de Almeida, como incurso no Art. 259, parágrafo único, do CPM. Adv.: Dr. Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 26.09.90).

EMENTA: EVASÃO MEDIANTE ARROMBAMENTO DE PRISÃO MILITAR. Não há que se falar em concurso de crimes entre o tipo penal contido no Art. 180, § 1º, do CPM e o crime de dano (Art. 259, parágrafo único, do CPM), pois este, sem dúvida, nada mais é senão o meio necessário à consecução do primeiro. Em outras palavras, fuga ou evasão sem dano à coisa (arrombamento) não é crime. Recurso Ministerial que se nega provimento. Decisão unânime.

5.951-8 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Recdo.: O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 20.07.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil EMMANOEL MAURICIO RODRIGUES PORTELLA, como incurso no Art. 210 do CPM.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 09.10.90).

EMENTA: REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. Lesões corporais culposas. É obrigatório o recebimento da denúncia quando revestida de todos os requisitos legais. Na fase do juízo de admissibilidade da denúncia não cabe julgar da conveniência ou não da instauração da ação penal. Dado provimento ao recurso do MPM. Decisão unânime.

5.954-2 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª

CJM. Recdo.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 01.08.90, que não recebeu em parte a denúncia oferecida contra o Sd. Ex. LUIZ OTÁVIO MAZZONI RODRIGUES, como incurso no Art. 210, §§ 1º e 2º, c/c o Art. 72, inciso I, ambos do CPM. Advº.: Drª Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve o despacho impugnado. (Sessão de 11.10.90).

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRIMES MILITAR E COMUM. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. A conexão e a continência não determinam a unidade processual, no caso de concurso entre a jurisdição militar e a comum, justificando-se a separação dos processos (Art. 102, alínea "a", do CPPM e Art. 79, inciso I, do CPP). In casu, trata-se de acidente de trânsito, provocado por militar, com viatura do Exército, resultando lesões corporais em outros militares e em civis. Negócio provimento ao recurso, para manter o Despacho impugnado. Decisão unânime.

5.957-7 - SP - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 20.08.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil SEBASTIÃO ARANHA GASBARRO, como incurso no Art. 262, c/c o Art. 266, ambos do CPM.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 09.10.90).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DANO CULPOSO. VIATURA MILITAR ABALROADA POR VEÍCULO CONDUZIDO POR CIVIL. DESPACHO LIMINAR QUE REJEITA A POSTA ACUSATÓRIA. Mister que a viatura esteja em missão de natureza militar ajustada àquelas destinações específicas das FF.AA. definidas pela Constituição Federal (Art. 142), para se caracterizar o delito de dano sob a modalidade culposa e sujeitar o Agente à jurisdição especializada castrense. Precedentes da Suprema Corte e do STM. In casu, a viatura estava a serviço da Prefeitura Municipal, em missão de apoio a desabrigados. Não encarte do serviço na previsão constitucional. Recurso ministerial improvido. Decisão unânime.

Brasília, 15 de janeiro de 1991

DENISE GALARDO AMORIM DUTRA, Supervisora II; JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III; VISTO: LUIZ MALTA COELHO, Diretor da DIJUR, em exercício.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação processual - relação de processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres
Guia de remessa nº 01/91

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02880107649	Parecer 356/90 (voltou)
1.Recorrente:	Ana Cristina Teixeira Nunes Costa
Advogado :	Rosalvo Pereira de Souza
2.Recorrente:	Special Art Decorações Artísticas Ltda
Advogado :	Sergio Rosario Moraes e Silva
Proc: 02890131925	Parecer 430/90
Recorrente:	Antonio Carlos Alves Batista
Advogado :	Dilma Maria Toledo Augusto
Recorrido :	Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado :	Francisco Tadeu Barrio Nuevo
Proc: 02890132050	Parecer 433/90
Recorrente:	Helio Antonio Colatino
Advogado :	Vilma Piva
Recorrido :	Boviel Kyowa S/A Constr Telecomunicações
Advogado :	Cezar Augusto Mendonça Franca
Proc: 02890132140	Parecer 434/90
Recorrente:	Construtora Beter S/A
Advogado :	Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos
Recorrido :	Ronaldo da Cruz Jorge Filho
Advogado :	Jorge Kiyohiro Hanashiro
Proc: 02890141068	Parecer 214/90
Recorrente:	Maria Piedade Saravelli
Advogado :	Irene Barbara Chaves
Recorrido :	Transportadora Tremaense Ltda
Advogado :	Magali da Rocha Spaggiari
Proc: 02890167253	Parecer 122/90
Recorrente:	Pires Serviços de Segurança Ltda
Advogado :	Lizete Muntoni Fernandes
Recorrido :	Raimundo Carlos Barbosa
Advogado :	Jose Oscar Borges

Proc: 02890167261

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890167458

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890172095

1.Recorrente:

Advogado :

2.Recorrente:

Advogado :

Proc: 02890188102

1.Recorrente:

Advogado :

2.Recorrente:

Advogado :

Proc: 02890190689

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890190727

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890190743

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890197160

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890197390

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890197403

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890197420

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890197438

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890197446

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890198493

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890198612

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890200765

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Proc: 02890201990

Recorrente:

Advogado :

Recorrido :

Advogado :

Parecer 371/90

Banco Bamerindus do Brasil S/A

Roberto Luiz Guglielmetto

Berenice Pereira dos Santos Rocha

Everaldo Jose Faria

Parecer 441/90

JCJ e Hosp Clinicas Fac Medicina da USP

Benevides Celso Xavier

Edson Osvaldo Venancio da Silva

Tsuyoki Mori

Parecer 457/90 (2 vol)

Oswaldo da Silva

Irapuan Mendes de Moraes

Federação Paulista de Futebol

Deonizio Marcial Fernandes

Parecer 41/90

Lavin Lavanderia Indl N Sra Glória Ltda

Deusdedit Castanhato

Alcides Vieira da Silva

Levi Carlos Frangiotti

Parecer nº 162/90

Soc Portuguesa Beneficente Vasco da Gama

Adauto Correa Martins

Adenilde Rosa

Severina Santiago Hoffmann

Parecer 164/90

Mara Rosana Furlan Chemello Ferreira

Nilson Jacob

Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense

Eduardo Antonini

Parecer 165/90

CHJ Incorporadora e Construtora Ltda

Walter Monacci

Vilson Jose Alvares Jr.

Roque Ribeiro dos Santos Junior

Parecer 113/90

Sind Empreg. Estab Bancarios de SP

Silvia Helena Albuquerque M Prescott

Banco Bandeirantes S/A

Lais Bessa Rodrigues

Parecer nº 167/90

João Oliveira Filho

Moacyr Collaco

Banco Itaú S/A

Claudia Oliveira Miglioli

Parecer 168/90

Banco Bradesco S/A

Lindolfo Jose Soares filho

Osmair Bernardino

Jose Onofer Tito

Parecer 169/90

Ind e Com de Madeiras Marino Ltda

Maria dos Anjos Nascimento

Jose Cordeiro

Maria da Penha S Lopes Guimaraes

Parecer 170/90

Cia Brasileira de Fiação

Victor de Casteo Neves

Nadir Chaves de Almeida

Benedito Pedro da Silva

Parecer 171/90

Cia Auxiliar de Viação e Obras

Adenilze Bechara de Rosa

Raimunda Cavalcante Xavier

Euclydes Dourador Servilheira

Parecer 91/90

Choperia Ponto Chic de Moema Ltda

Djalma Romagnani

Orlando Dias de Macedo

Aniversi Baggio

Parecer 125/90

Zambon Laboratórios Farmaceuticos S/A

Drausio Aparecido V Boas Rangel

Sind Propagandista Prods Farm: Est SP

Antonio Rosella

Parecer 150/90

Palmiro Francisco Pinto

Carlos Pereira Custodio

Cia Municipal de Transportes Coletivos

Roseli Dietrich

Parecer 129/90

Geronilson Alves Costa

Jose de Almeida Rodas

Cantina La Roveretto Ltda

João Batista Lambert